



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (art. 227, §2º)

Projeto de Lei nº 390/2014

Autor: Vereador José Crespo

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária nº 390/2014, que "Concede recesso fiscal no âmbito municipal e dá outras providências". Matéria Tributária. Competência legislativa comum ou concorrente. Inexistência de reserva de iniciativa do Executivo. Norma proposta não interfere no âmbito da gestão administrativa. Inexistência de vício material. Parecer pela constitucionalidade da propositura.

Trata-se o presente expediente de Parecer Técnico-Jurídico de lavra deste Edil em conformidade com o disposto no §2º do artigo 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno, da Câmara Municipal de Sorocaba, em face do





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parecer Jurídico exarado pela Douta Secretaria Jurídica desta Casa Legislativa, que opinou pela inconstitucionalidade da propositura.

Sustenta a Douta Secretaria Jurídica que o Projeto de Lei objurgado, de autoria deste vereador, se constitui em ato da administração, e que, então, o Parlamento sorocabano não pode tratar da matéria por ser assunto de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

Fundamentação.

Em que pese o respeitável entendimento da digna Secretaria Jurídica desta Casa Legislativa, entende o autor que o projeto possui fundamento de legalidade que permite o prosseguimento da proposta.

O Projeto de Lei dispõe especificamente sobre a concessão de recesso fiscal tributário, pois estabelece a suspensão temporária de prazos para apresentação de impugnação de auto de infração, de notificação de lançamento e de recursos no âmbito municipal.

Tem-se, portanto, que sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência sobre o tema:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. ARE 743480 RG / MG Rel. Min.. Gilmar Mendes. J. 10/10/2013.”

Além disso, cumpre esclarecer que a suspensão do prazo para apresentação de impugnação não constitui medida que se insere na competência privativa do Poder Executivo de administrar a coisa pública. Nestes termos, oportuna a doutrina de Sérgio Resende de Barros:

“Daí, que o termo Administração Pública assumiu: um sentido amplo, voltado para o interesse geral da





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

*comunidade; e um sentido estrito, voltado para o interesse interno de cada Poder, revestindo aqui o caráter de competência privativa do Poder a que se refere. Decorre daí o princípio estruturante da iniciativa legislativa sobre matéria público-administrativa. A saber: **a administração do interesse geral da comunidade constitui matéria que não pode ser furtada à própria comunidade, nem sequer aos legisladores por ela eleitos, devendo-se garantir neste caso a iniciativa popular e parlamentar, ao passo que a administração dos interesses internos pertinentes a cada Poder não deve ser acessível senão a ele próprio, privativamente, para assegurar sua autonomia. Aqui, sim, se deve garantir a exclusividade da iniciativa.** (in: <http://www.srbarros.com.br/pt/iniciativa-legislativa-em-materia-administrativa.cont>)” (grifos nossos).*

Desta forma, como pondera o autor da proposta legislativa na sua justificativa de fls. 03/04, a alteração na lei prevendo a suspensão dos prazos para apresentação de impugnação de auto de infração, notificação de lançamento e recursos é necessária para que "o contribuinte possa exercer seu direito de defesa" visto que necessita "não só de tempo para apurar adequadamente todos os fatos envolvidos, como localizar documentos para a instrução das respectivas defesas e recursos e se apresentar da melhor forma perante o Fisco Municipal", o que fica dificultado ante o fechamento de alguns serviços essenciais a aquisição de documentos, exemplificando que os Tribunais, em sua maioria, também suspende os prazos processuais neste período.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Portanto, tal propositura não interfere no âmbito da gestão administrativa.

Resta patente, pois, a legalidade do projeto.

Paradigma

Em caso idêntico, o Projeto de Lei 01-00356/2014, de iniciativa do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, da Câmara Municipal de São Paulo, recebeu Parecer favorável, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Conclusão.

Feitas tais considerações, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, devendo prosseguir em sua regular tramitação até apreciação de mérito pelo Egrégio Plenário, cabendo aos Nobres Vereadores efetuarem o juízo de conveniência da medida que se pretende implementar.

Este é o parecer.

Câmara Municipal de Sorocaba-SP, 18 de novembro de 2014.


José Crespo

Vereador

